

## Os limites da soberania em Jean Bodin

The limits of sovereignty in Jean Bodin

Jezreel Antonio Mello  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)  
[jezreelmello@yahoo.com.br](mailto:jezreelmello@yahoo.com.br)  
<http://lattes.cnpq.br/3391145516296124>

### Resumo

O presente artigo busca analisar a teoria da soberania de Jean Bodin, desenvolvida em sua obra principal, *Os Seis Livros da República*. Nesse sentido, o objetivo é demonstrar como, mesmo tendo sido um defensor do absolutismo político, Bodin concebe a soberania como um poder não ilimitado, embora absoluto. Para tanto, utilizando o método hipotético-dedutivo, procuraremos expor quais seriam as limitações impostas ao exercício do poder soberano. Iniciaremos identificando esses limites no texto de Bodin, classificando-os em três categorias: a) leis divinas e naturais; b) leis fundamentais, ou leis concernentes ao estado do reino e c) leis humanas comuns a todos os povos. Após termos analisado a exposição de Bodin acerca dessas categorias de limites do poder soberano, passaremos a discutir a natureza dessas limitações, bem como seu lugar na teoria da soberania de Bodin. Por fim, concluiremos propondo demonstrar de que maneira essas limitações permitem compreender o conceito de soberania de Bodin como, ao mesmo tempo, absoluta e limitada.

### Palavras-chave

Jean Bodin, Soberania, República.

### Abstract

The present article aims to analyze Jean Bodin's theory of sovereignty, which is developed in his main work, *The Six Books of the Republic*. In this sense, the aim is to demonstrate how, even as a defender of political absolutism, Bodin conceives of sovereignty as a non-limitless, though absolute, power. To do so, using the hypothetico-deductive method, we will try to explain what would be the limitations imposed on the exercise of sovereign power. We will start by identifying these limits in Bodin's text, classifying them into three categories: a) divine and natural laws; b) fundamental laws, or laws concerning the state of the kingdom and c) human laws common to all peoples. After analyzing Bodin's exposition of these categories of limits to the sovereign power, we will discuss the nature of these limitations as well as their place in Bodin's theory of sovereignty. Finally, we conclude proposing to demonstrate how these limitations help us to understand Bodin's concept of sovereignty as, at the same time, absolute and limited.

### Keywords

Jean Bodin, Sovereignty, Republic.

## 1. Introdução

No âmbito da filosofia política moderna, uma unanimidade pode ser apontada: reconhece-se que o jurista e filósofo francês Jean Bodin inaugurou o debate na modernidade acerca do conceito de soberania, sendo comum atribuir-lhe mesmo a criação do conceito<sup>1</sup>, embora o termo já fosse conhecido no vocabulário da filosofia política medieval (LLOYD, 2017, p. 135). Nesse sentido, a teoria da soberania desenvolvida por Bodin é comumente descrita como uma defesa do absolutismo político da França no século XVI (PAUPÉRIO, 1958, p. 25).

Com efeito, Franklin (1973, p. vii) sustenta que o absolutismo como doutrina política surge com Bodin nos *Seis Livros da República*, o qual defende a concentração do poder político e jurídico do Estado nas mãos de uma só fonte, que, para Bodin, é idealmente materializada na figura do monarca. Essa espécie de absolutismo não encontrava, à época, precedentes na tradição jurídico-filosófica francesa, que herdara traços de um leve constitucionalismo do medievo tardio (FRANKLIN, 1973, p. 21-22). Portanto, para Franklin, não somente é indubitável que Bodin tenha defendido o absolutismo nos *Seis Livros da República*, como também é incontestado que “muito da doutrina absolutista do século XVII baseou-se na teoria de Bodin ou em premissas similares” (FRANKLIN, 1973, p. vii).

Em uma primeira análise, pode-se sugerir que o corolário do absolutismo de Bodin é a existência de um poder ilimitado no interior da comunidade política, concretizado na posse da soberania. Com efeito, comentando a teoria bodiniana da soberania, Bobbio et al irão afirmar que, para o autor francês, a “soberania é ‘absoluta’ por não sofrer limitações por parte das leis, visto que essas limitações somente seriam eficazes se houvesse uma autoridade superior que as fizesse respeitar [...]” (BOBBIO et al., 1998, p. 1181). No mesmo viés, Allen interpreta o conceito de soberania para Bodin sob o prisma da ausência de circunscrição ao poder: “Parece que, essencialmente, a soberania consiste em um direito a sempre fazer qualquer coisa. Obviamente, esse direito é incapaz de sofrer qualquer limitação” (ALLEN, 1928, p. 413).

De fato, essa leitura encontra respaldo na teoria da soberania apresentada por Bodin. No Capítulo 8, do Livro II, dos *Seis Livros da República* (daqui em diante, referido somente como República), intitulado “*Da Soberania*”, Bodin vai articular o breve e conciso conceito de soberania que o aclamará posteriormente: “A soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República” (*República*, I, 8, p. 195).

---

<sup>1</sup> Maritain (1950, p. 344), por exemplo, inicia sua abordagem do conceito de soberania, em seu paradigmático artigo sobre o tema, com a seguinte afirmação: “Jean Bodin é com razão considerado como o pai da moderna teoria da Soberania”.

A fim de elucidar sua definição, Bodin esclarece que a soberania é um poder perpétuo pois o poder soberano não pode encontrar limitação cronológica; do contrário, não seria poder soberano, mas apenas mero depositário temporário da soberania, que seria exercida em nome do detentor originário e verdadeiro: “Eu disse que esse poder é perpétuo porque pode acontecer que se dê poder absoluto a um ou a vários por um certo tempo que, uma vez expirado, faz com que estes não sejam nada mais do que súditos” (*República*, I, 8, p. 197).

Nesse ponto, Bodin ressalta a necessidade de se evidenciar a origem do poder soberano, não bastando que seja apenas o maior poder concebido numa República, mas também que não seja outorgado<sup>2</sup>. Assim sendo, por exemplo, “o povo não se desfaz da soberania quando estabelece um ou vários lugares-tenentes com poder absoluto por um certo tempo limitado”, pois, nesse caso, tais representantes exercem o poder soberano em nome do povo, de modo que “nada detêm por si e permanecem responsáveis de seus cargos perante aquele a quem devem o poder de comandar” (*República*, I, 8, p. 199).

Após discorrer sobre o caráter perpétuo da soberania, Bodin vai abordar o atributo da soberania a que dedica maior consideração: seu caráter absoluto. Bodin de início afirma que um poder é absoluto quando “não tem outra condição que aquelas que a lei de Deus e da natureza comandam” (*República*, I, 8, p. 203). Assim, o primeiro critério para que se verifique se um poder é absoluto ou não é a sua incondicionalidade: “Assim também a soberania dada a um Príncipe com encargos e condições não é soberania nem poder absoluto” (*República*, I, 8, p. 203). O segundo critério estabelecido por Bodin para que se considere um poder como absoluto é a ausência de limitações, pois “a soberania não é limitada nem em poder, nem em responsabilidade, nem por tempo determinado” (*República*, I, 8, p. 198). Por fim, o terceiro critério exige que, para ser absoluto, o poder deva se sobrepor a todos os demais poderes existentes no interior do corpo político:

Ora, é preciso que aqueles que são soberanos não estejam de forma alguma sujeitos aos comandos de outrem e que possam dar a lei aos súditos e cassar ou anular as leis inúteis para fazer outras, o que não pode fazer aquele que está sujeito às leis ou aos que têm comando sobre ele. (*República*, I, 8, p. 206).

Por essa razão, Bodin concluirá que o poder absoluto se manifesta essencialmente na prerrogativa de não se submeter à autoridade das leis, pois, no que diz respeito ao soberano, “pode-se receber a lei de outrem, mas é impossível por natureza dar lei a si próprio, bem como ordenar a

---

<sup>2</sup> “Pois um é Príncipe e o outro é súdito, um é senhor e o outro servidor, um é proprietário e detentor da soberania e o outro não é nem proprietário nem possuidor dela, e só a tem em depósito”. (*República*, I, 8 p. 200)

si mesmo coisa que depende da própria vontade [...], o que é razão necessária que mostra evidentemente que o rei não pode estar sujeito às suas leis” (*República*, I, 8, p. 207). Bodin esclarece que isso se justifica porque “as leis do Príncipe soberano, mesmo que fundadas em boas e vivas razões, dependem somente de sua pura e livre vontade”<sup>3</sup> (*República*, I, 8, p. 207). Nesse sentido, Bodin identifica a não sujeição à lei como a marca distinta da soberania, atestando que “aquele que melhor entendeu o que é o poder absoluto [...] dizia que este não é outra coisa senão derogar ao direito ordinário” (*República*, I, 8, p. 207)<sup>4</sup>.

Entretanto, em que pese as definições do poder soberano oferecidas por Bodin indicarem a defesa de um poder ilimitado, tentaremos em seguida demonstrar, com base na teoria da soberania esposada na *República*, que Bodin concebeu certos limites ao exercício do poder soberano, os quais deveriam ser respeitados pelo Príncipe soberano, a fim de garantir a própria existência e continuidade da República bem-ordenada.

## 2. Os limites da soberania

Na teoria da soberania desenvolvida por Bodin, não se encontra um tratamento organizado das espécies de limitações concebidas ao exercício do poder soberano. Inobstante essa dificuldade, é possível identificar em seu pensamento a presença de elementos que operam como limitadores do exercício do poder soberano, os quais se mostram centrais para que melhor se compreenda sua extensão.

Nesse sentido, o tema é abordado por Bodin com maior profundidade no Capítulo 8 do Livro I da *República (Da soberania)*, bem como, de maneira mais esparsa, na mesma obra, no Capítulo 10, do Livro I (*Das verdadeiras marcas da soberania*), e no Capítulo 5, do Livro II (Se é lícito atentar contra a pessoa do tirano e, depois de sua morte, anular e cassar suas ordenanças). Para fins de nosso estudo, separamos esses elementos limitadores em três categorias: os limites impostos pela lei divina e pela lei natural, aqueles impostos pelas leis fundamentais concernentes ao estado da República, e, por fim, os limites que são impostos pelas leis humanas comuns a todos os povos.

---

<sup>3</sup> Bodin parece fundamentar a essa livre vontade do soberano em sua crença na livre vontade divina: “O destino não é nada, ou é Deus, quem prescreve certas leis a toda a natureza, e que Ele somente pode alterar ou destruir. O legislador da natureza está desligado de suas leis não pelo senado ou pelo povo, mas somente por si mesmo”. (*Colóquio*, II, p. 25).

<sup>4</sup> A atividade legislativa exclusiva, aliás, é a principal marca do verdadeiro soberano: “o ponto principal da majestade soberana e do poder absoluto consiste principalmente em dar lei aos súditos em geral sem seu consentimento” (*República*, I, 8, p. 216). Bodin argumentará que é por isso que “é preciso que o Príncipe soberano tenha as leis em seu poder para muda-las e corrija-las segundo a ocorrência dos casos [...], assim como o mestre piloto deve ter o leme em sua mão para mudar a direção”. (*República*, I, 8, p. 217).

## 2.1 Lei divina, lei natural e seus desdobramentos

A mais importante limitação ao poder soberano concebida por Bodin é aquela imposta pela lei divina e pela lei natural<sup>5</sup>. Ao estabelecer os direitos da soberania, embora Bodin a tenha definido como “absoluta”, ele também esclarece que esse poder absoluto não está dispensado do cumprimento de toda e qualquer lei, mas sujeita-se à lei divina e à lei natural:

É verdade que esses doutores [refere-se a Pedro Belluga] não dizem o que é o poder absoluto, pois se dissermos que aquele que tem poder absoluto não está sujeito às leis, não se encontrará Príncipe soberano no mundo, visto que todos os Príncipes da Terra estão sujeitos às leis de Deus e da natureza, e a várias leis humanas comuns a todos os povos. (*República*, I, 8, p. 205).

Embora, como já vimos, Bodin afirme que o soberano não pode estar sujeito à lei, em certo momento, ele parece deslindar que essa prerrogativa não se aplica às leis divinas e naturais:

Mas quanto às leis divinas e naturais, todos os Príncipes da Terra estão a elas sujeitos, e não está em seu poder infringi-las, se não quiserem ser culpados de lesa-majestade divina, fazendo guerra a Deus [...]. E assim o poder absoluto dos Príncipes e senhorias soberanas não se estende de modo algum às leis de Deus e da natureza, e aquele que melhor entendeu o que é o poder absoluto e que fez vergar reis e imperadores sob o seu [refere-se ao papa Inocêncio IV] dizia que este não é outra coisa senão derrogar ao direito ordinário: ele nada disse das leis divinas e naturais. (*República*, I, 8, p. 207).

De igual forma, ao utilizar o exemplo da sucessão real no reino da Tartária, Bodin define a lei de Deus e da natureza como condicionantes do poder soberano:

Assim também a soberania dada a um Príncipe com encargos e condições não é propriamente soberania nem poder absoluto, a menos que as condições apostas à criação do Príncipe sejam da lei de Deus ou da natureza [...]. Esse poder é absoluto e soberano, pois não tem outra condição que aquelas que a lei de Deus e da natureza comandam. (*República*, I, 8, p. 203).

Também quando oferece uma definição de tirania, Bodin menciona o desprezo pelas leis naturais como sinal de sua caracterização: “[a] monarquia tirânica é aquela na qual o monarca, ao espezinhar as leis da natureza, abusa da liberdade dos súditos francos como de seus escravos, e dos bens de outrem como dos seus” (*República*, II, 4, p. 49, ênfase nossa). Em outro momento, ao estabelecer um critério para diferenciação entre o governante legítimo e o tirano, Bodin assevera que “a mais nobre diferença entre o rei e o tirano é que o rei se conforma com as leis da natureza e o tirano as espezinha” (*República*, II, 4, p. 51, ênfase nossa).

Em outro momento, ao elencar exemplos de leis decorrentes da lei natural e divina, que vinculam o soberano, obrigando-o a respeitá-las, Bodin menciona dois casos: a obrigatoriedade

---

<sup>5</sup> Para Bodin, “[a] lei natural é assim a manifestação da lei eterna estabelecida por Deus, ela fundamenta a hierarquia universal [...], é ao mesmo tempo a sabedoria e a vontade de Deus”. (CHANTEUR, 1991, p. 286).

dos contratos e a inviolabilidade da propriedade privada. No que diz respeito à obrigatoriedade do soberano respeitar os contratos por ele pactuados com terceiros, Bodin aborda o tema no Capítulo 8 do Livro I da *República*, ao analisar o problema do juramento de coroação do monarca da França, em que surge a dúvida sobre se o novo Príncipe é obrigado a jurar respeitar as leis do reino e prometer manter seu juramento. Em certo ponto da discussão, Bodin assevera que o soberano deve manter e respeitar os contratos que assumir com os súditos:

Dessa resolução podemos tirar outra regra de estado, a saber, que o Príncipe soberano está adstrito aos contratos por ele feitos, seja com seu súdito, seja com o estrangeiro, pois como ele é garante perante os súditos das convenções e obrigações mútuas que têm uns para com os outros, com mais forte razão é devedor da justiça em seu fato. [...]. Mas nós estamos em termos mais fortes, pois o Príncipe está de tal forma obrigado às convenções que tem com seus súditos, mesmo que estas sejam apenas de direito civil, que ele não pode derogá-las com seu poder absoluto [...]. (*República*, I, 8, p. 228).

Por fim, outra decorrência das limitações impostas pela lei divina e natural decorre da obrigação imposta ao soberano de respeitar a propriedade privada de seus súditos. Segundo Bodin, o Príncipe soberano não tem o poder legal de tomar, vender, arrendar ou emprestar os bens alheios:

Por isso diz mal quem diz que o Príncipe soberano tem o poder de roubar o bem de outrem e de fazer o mal [...]. Se, pois, o Príncipe soberano não tem o poder de ultrapassar os limites das leis da natureza que Deus – de quem ele é a imagem – estabeleceu, ele tampouco poderá tomar o bem de outrem sem causa que seja justa e razoável [...]. (*República*, I, 8, p. 232).

Contudo, além dos limites estabelecidos pela lei divina e natural, Bodin também concebe limitações ao exercício do poder soberano que decorrem da lei positiva. Elas seguem na esteira de um dos freios tradicionais da filosofia política francesa daquela época, a saber, aquele imposto ao poder real por *la police*.

## 2.2 Leis fundamentais: leis concernentes ao estado do reino

De acordo com Skinner (1996, p. 564), “[c]omo nas obras dos primeiros legistas, existe um aspecto do freio da *la police* que sem dúvida alguma permanece nos *Seis livros da República*: a limitação imposta pelas *Leges Imperii*, as duas leis fundamentais da França.” Bodin as define como “leis que concernem ao estado do reino e ao estabelecimento deste” (*República*, I, 8, p. 211), ou simplesmente “*leges imperii*”, na versão latina da República (*De Republica*, I, 8, p. 18). São as leis fundamentais da França, oriundas do direito costumeiro francês, e que, por terem a característica de definir o próprio poder soberano e conservar o estado da República, não podem ser alteradas pelo soberano. Trata-se de leis “cuja revogação colocaria em risco a própria soberania, uma vez que estão intimamente vinculadas a sua existência” (BARROS, 2001, p. 257).

Revestem-se, conforme entendem alguns comentadores, de verdadeiro caráter constitucional (PRIETO, 1996, p. 394; DUNNING, 1896, p. 96)<sup>6</sup>. Acerca de tais leis, Bodin proíbe a derrogação pelo soberano:

Quanto às leis que concernem ao estado do reino e ao estabelecimento deste, por estrem anexadas e unidas à coroa, o Príncipe não pode derroga-las, como é o caso da lei sálica. E se vier a fazê-lo, seu sucessor sempre pode cassar o que tiver sido feito em prejuízo das leis reais sobre as quais está apoiada e fundada a majestade soberana. (*República*, I, 8, p. 211).

Na versão latina da *República*, Bodin expande um pouco esse trecho, acrescentando:

E se há alguma detração dessas leis fundamentais [leges imperii], os magistrados normalmente a corrigem assim que o Príncipe vem a morrer. Eles não irão reconhecer qualquer decreto dele que vá de encontro às leis fundamentais, tais como a diminuição dos direitos da soberania ou a usurpação do domínio da República. (*De Republica*, I, 8, p. 18).

As duas leis fundamentais do estado do reino são, portanto: a lei Sálica, que regulava a sucessão real pela linhagem masculina na França, e a lei que proíbe a alienação do domínio da coroa, também chamada por Bodin, no Método para a fácil compreensão da história, de lei Agrária: “O príncipe é também limitado pela Lei Agrária, a qual proíbe a alienação do domínio público sem o consentimento dos Estados-Gerais.” (*Método*, VI, p. 253). Em relação a esta última, Bodin esclarece que a proibição da alienação do domínio público advém da diferença entre o patrimônio do soberano e o patrimônio do reino. Por essa razão, “não é lícito aos Príncipes soberanos abusar dos frutos e rendas do domínio, [...] visto que eles não são usufrutuários, mas apenas usuários” (*República*, VI, 2, p. 38). Isso porque “todos os povos e monarcas consideraram lei geral e indubitável que o domínio público deve ser santo, sagrado e inalienável, seja por contratos, seja por prescrição” (*República*, VI, 2, p. 36).

Trata-se, portanto, de duas leis fundamentadas nos costumes, que derivam sua obrigatoriedade da prática repetida ao longo de vários anos, e, portanto, admitida como legítima e vinculante pelo ordenamento jurídico. Ao comentar as diferenças entre o costume e a lei (ou, como se queira, entre a lei costumeira e a lei positiva), Bodin afirma que:

[...] o costume toma a sua força pouco a pouco, por longos anos de comum consentimento de todos ou da maioria, mas a lei sai num instante e toma o seu vigor daquele que tem o

---

<sup>6</sup> É possível fazer uma analogia, evidentemente imperfeita, com o conceito de cláusulas pétreas, presente no moderno direito constitucional, a qual rege que certos dispositivos constitucionais não podem ser alterados pelo poder constituinte derivado (via legislativa), mas apenas pelo poder constituinte originário. Nesse sentido, Ferreira (2013, p. 416) defende a tese segundo a qual é possível identificar as bases do conceito moderno de constituição no conceito de soberania de Bodin. Em abordagem semelhante, Foisneau (2009, p. 57) entende que “provavelmente não teria havido declaração dos direitos do homem e do cidadão se Bodin não houvesse julgado oportuno, dois séculos antes, declarar os direitos da soberania.”

poder de comandar a todos; o costume escoa suavemente e sem força, a lei é ordenada e publicada por força, e muitas vezes contra a vontade dos súditos. (*República*, I, 10, p. 300).

Entretanto, embora os costumes tenham se incorporado ao ordenamento jurídico, a lei emanada pelo soberano tem total poder de cassar ou revogar seus efeitos. A continuidade do status legal do costume depende unicamente da vontade do soberano:

Além disso, a lei pode cassar os costumes, mas o costume não pode derogar a lei, que o magistrado e aqueles que têm por encargo fazer com que as leis sejam respeitadas sempre podem, quando bem lhes parecer, executar. [...]. Em suma, o costume só tem força enquanto for tolerado e aprouver ao Príncipe soberano, que pode fazer uma lei contendo sua homologação. Por conseguinte, toda a força das leis civis e dos costumes reside no poder do Príncipe soberano. (*República*, I, 10, p. 300).

Assim sendo, fica evidente que, para Bodin, o que fundamenta a limitação imposta pelas duas leis fundamentais do reino não é o fato de advirem do costume, uma vez que elas não podem ser alteradas, ao contrário de todas as demais leis costumeiras. O seu fundamento é outro, mais basilar e que garante a própria estabilidade e sobrevivência da República: a lei Sálica garante a estabilidade da República nos sempre turbulentos momentos de sucessão real; a lei Agrária (inalienabilidade do domínio real) garante sua manutenção e continuidade, evitando que o soberano leve à ruína o erário público.

Portanto, Bodin deixa bastante claro que, dentre as leis costumeiras, somente as leis que concernem ao estabelecimento do reino podem sujeitar o soberano, impedindo-o de derrogá-las. Nesse sentido, Bodin menciona somente a lei Sálica e o princípio da inalienabilidade do domínio público como exemplos de leis dessa natureza, o que nos faz crer tratar-se de casos taxativos, e não meramente exemplificativos. Os demais costumes são plenamente derogáveis pelo soberano:

Quanto aos costumes gerais e particulares, que não concernem ao estabelecimento do reino, não é hábito modificá-los, senão depois de ter reunido correta e devidamente os três estados da França em geral, ou os de cada bailado em particular. Não que seja necessário ater-se à sua opinião, ou que o rei não possa fazer o contrário daquilo que pedirem, se a razão natural e a justiça de seu querer lhe assistirem. (*República*, I, 8, p. 212).

Portanto, pode-se vislumbrar que, além das limitações impostas pela lei divina e natural, Bodin também concebe limitações inscritas na tradição constitucional da República, em duas situações específicas, e por razões que dizem com as próprias condições necessárias para a existência e continuidade do Estado. Contudo, essas não são as únicas limitações elencadas por Bodin. Além das já mencionadas, Bodin também elenca como limite ao exercício do poder



soberano outra espécie de lei que não se encaixa em nenhum dos critérios acima: as leis comuns a todos os povos.

### 2.3 Leis comuns a todos os povos

Bodin menciona as leis comuns a todos os povos na já referida citação em que afirma que “todos os Príncipes da Terra estão sujeitos às leis de Deus e da natureza, e a várias leis humanas comuns a todos os povos” (*República*, I, 8, p. 205). Contudo, ele não chega a esclarecer qual seria o conteúdo dessas “leis humanas comuns a todos os povos”. O que parece restar claro é que, por estarem adicionadas, na frase acima, às leis de Deus e da natureza, elas diferem destas. Contudo, tanto o significado da expressão “leis comuns a todos os povos” como sua natureza são motivos de divergência entre os comentadores de Bodin.

Alguns entendem que Bodin se refere à noção clássica, oriunda do direito romano, de *jus gentium*<sup>7</sup> (CHURCH, 1941, p. 232; SHEPPARD, 1930, p. 587; DUNNING, 1896, p. 94), talvez ancorados na versão latina da *República*, uma tradução elaborada pelo próprio Bodin, ou pressupondo que ele tenha mantido a divisão clássica do direito romano entre *jus naturale*, *jus gentium* e *jus civile*. Com efeito, na versão latina da *República*, Bodin traduz a expressão “leis humanas comuns a todos os povos”<sup>8</sup> por “*lex omnium gentium communis*” (*De Republica*, I, 8, p. 132).

Por outro lado, há comentadores que interpretam o significado desse limite de maneira mais literal, não o vinculando, necessariamente, ao conceito de *ius gentium* (BEAULAC, 2004, p. 110; BARROS, 2001, p. 256; FRANKLIN, 1992, p. 129). Hinsley, por exemplo, entende que, para Bodin, o que rege o direito das Nações não é sequer o *ius gentium*, e sim o *ius fetiale* (HINSLEY, 1972, p. 155).

No que diz respeito ao conteúdo destas leis comuns a todos os povos, Shepard (1930, p. 587) afirma que elas ocupam um meio-termo entre a lei natural e a lei positiva, uma vez que, embora derivem seu conteúdo da lei natural, “podem ser modificadas pela lei positiva, a fim de atender aos interesses individuais do Estado”. Assim, prossegue Shepard (1930, p. 588), tendo em vista que a definição do teor destas leis foi deixada completamente ao dispor do soberano, elas “possuem pouca autoridade legal sobre o soberano”, sendo que até essa pouca autoridade que

---

<sup>7</sup> O direito das gentes, que, em autores posteriores como Vattel e Grócio, vai lançar as bases do moderno direito internacional.

<sup>8</sup> No original, em francês, lê-se “plusieurs lois humaines communes à tous peuples”.

possuem, não a possuem na qualidade própria, mas somente na condição de fonte do direito natural.

Essa interpretação pode estar baseada num acréscimo colocado por Bodin na versão latina da *República*, em relação a versão original francesa. Na versão original, Bodin encerra a frase acima citada com a expressão “várias leis humanas comuns a todos os povos (*plusieurs lois humaines communes à tous peuples*)” (*República*, I, 8, p. 205). Contudo, em sua tradução para o latim, acrescenta uma oração que qualifica essa expressão: “*lex omnium gentium communis, quae a naturae legibus ac diuinis diuisas habet rationes*” (*De Republica*, I, 8, p. 132, ênfase nossa). Dunning (1896, p. 94), por exemplo, vai traduzir a passagem como “aquela lei comum das nações que tem sua fonte nela [na lei natural]”. Franklin (1992, p. 129), por sua vez, propõe uma tradução que vai em sentido oposto: “a lei comum a todos os povos, cujos motivos (*rationes*) são diferentes das leis da natureza e de Deus”. Tomando-se a tradução proposta por Franklin como a correta, pode-se concluir que não há uma mera subsunção (ou mesmo equivalência) dessas leis comuns a todos os povos às leis natural ou divina, mas trata-se de concepções que diferem em seu conteúdo.

De qualquer forma, parece que podemos encontrar uma pista que indica que, para Bodin, uma dessas leis comuns a todos os povos autorizaria a deposição de um príncipe tirano por outro soberano estrangeiro<sup>9</sup>:

Pois há muita diferença em dizer que o tirano pode ser licitamente morto por um Príncipe estrangeiro ou por um súdito. E assim como é muito belo e conveniente para quem quer que seja defender por via de fato os bens, a honra e a vida daqueles que são injustamente afligidos quando a porta da justiça está fechada [...], também é coisa belíssima e magnífica para um Príncipe pegar em armas para vingar todo um povo injustamente oprimido pela crueldade de um tirano. (*República*, II, 5, p. 64).

Portanto, embora não esteja claro a que Bodin se refere quando menciona as “leis humanas comuns a todos os povos”, é possível sugerir que há certas leis universais que são observadas por todos os povos, e cuja violação gera o direito legítimo de empunhar armas contra aquele que a violou, por exemplo, desde que esse direito seja exercido por um soberano, e não por um súdito.

### 3. Soberania limitada: coerência ou contradição?

Ante os elementos analisados, podemos levantar as seguintes questões: uma vez que a soberania deve ser absoluta, mas que, ao mesmo tempo, o soberano deve observar certos limites em seu exercício do poder, o que acontece quando essas proposições entram em conflito, isto é,

---

<sup>9</sup> Isso porque, para Bodin, o soberano que age em desacordo com as leis da natureza é um tirano (*República*, II, 4, p. 49).

quais são as consequências da ação do soberano que exceda os limites impostos ao exercício da soberania? E como responder ou corrigir esses abusos? Se não existe um instrumento de punição efetivo para os atos que desconsiderem as limitações concebidas por Bodin, qual o papel que essas limitações exercem em seu pensamento? Qual a natureza destas?

Para buscar abordar essas questões, propomos recorreremos à análise que Bodin faz acerca do direito de resistência, tema que é por ele tratado no Capítulo 5 do Livro II da *República*, intitulado “Se é lícito atentar contra a pessoa do tirano e, depois de sua morte, anular e cassar suas ordenanças”. Neste excerto poderemos encontrar indícios do que, no constructo intelectual de Bodin, constitui a natureza das limitações ao exercício do poder soberano.

Uma das grandes preocupações de Bodin ao escrever a *República* era a de refutar as ideias dos Huguenotes franceses, que defendiam uma versão radical do constitucionalismo herdado do medievo francês (SKINNER, 1996, p. 568). Essa preocupação já está enunciada logo no Prefácio da obra<sup>10</sup> e, de acordo com Franklin (1973, p. 93), foi “o ponto de início implícito sobre o qual toda a sua empreitada se fundou”. Nesse mesmo sentido, o texto da *República* permite inferir que “Bodin ataca as ideias propagadas pelos huguenotes, por considerá-las extremamente perigosas, pois incentivavam a rebelião dos súditos” (BARROS, 2001, p. 276).

Entretanto, para empreender esse ataque, Bodin precisa se debruçar sobre a questão de o que fazer em caso de abuso do soberano, com o resultante desrespeito às limitações impostas à sua soberania. Partindo desse ponto, Bodin inicia o referido capítulo da *República* formulando a seguinte indagação: “Mas a dificuldade principal de nossa questão subsiste, a saber, se o Príncipe soberano [...] pode ser morto se for cruel, taxador e malvado em excesso – pois essa é a significação que se dá à palavra ‘tirano’” (*República*, II, 5, p. 64). Já de início, Bodin esclarece que não há recurso legal por parte do súdito para punir o soberano acusado de tirania, tendo em vista que o Príncipe que é verdadeiramente soberano está acima das leis:

Pois quanto à via de justiça, o súdito não tem jurisdição sobre o seu Príncipe, do qual depende todo poder e autoridade de comandar, e que pode não somente revogar todo o poder de seus magistrados, mas também na presença do qual cessa todo o poder e jurisdição de todos os magistrados, corpos e colégios, estados e comunidades [...]. (*República*, II, 5, p. 66).

Contudo, excluindo-se a via judicial, em relação ao uso da força, Bodin faz uma diferenciação entre o direito de resistência exercido pelo soberano estrangeiro e aquele exercido

---

<sup>10</sup> “Há outros que [...], sob o véu de uma isenção de encargos e de liberdade popular, fazem os súditos rebelarem-se contra seus Príncipes naturais, abrindo a porta a uma silenciosa anarquia que é pior que a mais forte tirania do mundo”. (*República*, Prefácio, p. 63).

pelo súdito. Para Bodin, é legítimo que um Príncipe estrangeiro, exatamente por ser também soberano, exerça justiça, assassinando o tirano que detém a soberania de maneira injusta e cruel:

Pois há muita diferença em dizer que o tirano pode ser lícitamente morto por um Príncipe estrangeiro ou por um súdito. E assim como é muito belo e conveniente para quem quer que seja defender por via de fato os bens, a honra e a vida daqueles que são injustamente afligidos quando a porta da justiça está fechada [...], também é coisa belíssima e magnífica para um Príncipe pegar em armas para vingar todo um povo injustamente oprimido pela crueldade de um tirano. (*República*, II, 5, p. 64).

Entretanto, os súditos, por sua vez, não têm o direito de atentar contra a vida do Príncipe soberano, conforme esclarece Bodin:

Mas o Príncipe é absolutamente soberano [...] quando seu poder não é posto em dúvida nem sua soberania repartida com os súditos. Nesse caso, não cabe a um dos súditos em particular, nem a todos em geral, atentar contra a honra ou a vida do monarca, seja por via de fato, seja por via de justiça, a não ser que ele tenha cometido todas as maldades, impiedades e crueldades que se pode imaginar. (*República*, II, 5, p. 66).

Em seu habitual estilo prolixo, Bodin prossegue seu raciocínio fazendo a seguinte pergunta: “se não é lícito proceder contra o seu rei por via de justiça, como proceder-se-ia por via de fato?”. A questão, para Bodin, é saber se “é lícito em direito e se o súdito tem o poder de condenar o seu Príncipe soberano”. A negativa de Bodin é fulminante: “Ora, é culpado de lesa-majestade em primeiro grau não apenas o súdito que matar o Príncipe soberano, mas também aquele que tentar, der conselho, quiser ou pensar fazê-lo” (*República*, II, 5, p. 66). O fundamento apresentado por Bodin para tal posicionamento é que “o Príncipe da pátria é sempre mais sagrado e deve ser mais inviolável que o pai, por ser ordenado e enviado por Deus” (*República*, II, 5, p. 70). Com base nessa inviolabilidade do soberano, Bodin vai afastar qualquer hipótese de sua deposição, excluindo até mesmo a observação anterior que tinha feito em relação às “maldades, impiedades e crueldades” que fossem praticadas pelo Príncipe:

Digo, portanto, que o súdito nunca pode ser autorizado a tentar algo contra seu Príncipe soberano, por mais malvado e cruel tirano que ele seja. É lícito não lhe obedecer em coisa que seja contrária à lei de Deus ou da natureza, fugir, esconder-se, aparar os golpes ou sofrer a morte, mas nunca atentar contra sua vida ou honra. (*República*, II, 5, p. 70, ênfase nossa).

Nesse trecho, certamente Bodin tem em mente as teses huguenotes, uma vez que, nos parágrafos imediatamente anteriores, ele se ocupou em justificar teologicamente a proibição do tiranicídio, apoiando-se não só em textos das Escrituras, como também em obras de Lutero e Calvino, intitulando-os “seus mais eminentes teólogos” (referência aos Huguenotes), bem como mencionou que alguns autores “publicaram em livros impressos que os súditos podem justamente pegar em armas contra seu Príncipe tirano e fazer com que ele morra” (*República*, II, 5, p. 69). De

qualquer forma, a crença numa severa punição moral e psicológica para os tiranos é tudo que Bodin parece conceber em termos de consequências do abuso do poder soberano:

Os tiranos vivem sempre com um tremor contínuo e mil suspeitas, vontades, delações, invejas, apetites de vingança e outras paixões que tiranizam mais cruelmente o tirano do que ele consegue fazer com seus escravos com todos os tormentos que possa imaginar. [...]. Por conseguinte, aquele que deseja que o tirano morra para sofrer a pena que merece está pedindo seu bem e seu repouso. (*República*, II, 5, p. 71).

Em vista desses argumentos, não parece restar dúvida de que Bodin afasta qualquer possibilidade da existência de um direito de resistência por parte dos súditos oponível ao soberano, o que, por conseguinte, não autorizaria atribuímos natureza jurídico-legal para as limitações ao poder soberano. Entretanto, embora de fato Bodin negue a ocorrência de um direito ativo de resistência, ele parece deixar em aberto uma brecha para o reconhecimento de um direito passivo de desobediência.

Tal conclusão pode ser deduzida a partir de suas afirmações de que existe “uma diferença notável entre atentar contra a honra de seu Príncipe e resistir à sua tirania, matar seu rei ou opor-se à sua crueldade” (*República*, II, 5, p. 69) e de que “é lícito não lhe obedecer [ao Príncipe] em coisa que seja contrária à lei de Deus ou da natureza” (*República*, II, 5, p. 70). Esse detalhe pode parecer insignificante quando se pensa na desobediência praticada por um súdito em particular, mas ganha contornos mais relevantes se o transferirmos para outra categoria de súditos: os magistrados.

No que tange especificamente às obrigações devidas pelos magistrados aos Príncipes soberanos, Bodin vai tratar, no Capítulo 4 do Livro III da *República*, intitulado “Da obediência que deve o magistrado às leis e ao Príncipe soberano”, sobre as relações entre o Príncipe e o magistrado, e vai enfrentar a questão da possibilidade de desobediência passiva deste para com aquele.

Inicialmente, Bodin vai afirmar que, no que diz respeito ao cumprimento da lei civil, o magistrado tem o dever de obedecer aos mandamentos do soberano, mesmo que os considere injustos: “o magistrado, quando se trata apenas da justiça civil, deve verificar e pôr em execução os mandamentos, ainda que pense que sejam civilmente iníquos” (*República*, III, 4, p. 84). Para Bodin, essa é a razão pela qual “em toda República, se faz com que todos os magistrados jurem observar as leis e ordenanças para que não coloquem em disputa aquilo que se deve considerar resolvido” (*República*, III, 4, p. 84).

Mesmo que a ordem questionada do soberano atente contra o direito das gentes, Bodin de igual modo entende que o magistrado deve cumpri-la, uma vez que sempre o direito das gentes

pode ser alterado pela lei civil, à qual o Príncipe soberano não está submetido, conforme anteriormente referido. Em todo o caso, a regra geral para o magistrado é a de que “se o mandamento do Príncipe não for contrário às leis da natureza, o magistrado deve executá-lo” (*República*, III, 4, p. 82).

No entanto, no caso de o soberano exigir o cumprimento de uma ordem manifestamente em desacordo com a lei da natureza, Bodin parece dar brecha para o reconhecimento de um direito de desobediência passiva:

Ora, se o súdito de um senhor particular ou justiceiro não é obrigado a obedecer, em termos de direito, se o senhor ou o magistrado ultrapassar os limites do seu território ou do poder que lhe foi conferido, ainda que a coisa que ele ordena seja justa e honesta, como o magistrado seria obrigado a obedecer ou executar os mandamentos do Príncipe nas coisas injustas e desonestas? Pois nesse caso o Príncipe ultrapassa e rompe os limites sagrados da lei de Deus e da natureza. (*República*, III, 4, p. 81-82).

Aqui é possível considerar uma hipótese bastante engenhosa, mas de qualquer modo plausível: uma vez que o magistrado se negasse a cumprir uma ordem emanada do soberano que fosse manifestamente contrária e ultrajante à lei da natureza<sup>11</sup>, o soberano teria, conforme Bodin, o direito de puni-lo. Porém, essa punição deveria ser cumprida por outro magistrado, tendo em vista que os magistrados são os executores da lei. Caso esse magistrado também se recusasse a obedecer ao soberano, considerando que se trata indiretamente de uma ordem manifestamente contrária as leis da natureza, outro magistrado deveria punir este, e assim sucessivamente. Nesse caso hipotético, a desobediência passiva poderia causar a descrença generalizada no soberano e seria, portanto, um fator catalizador para possíveis resistências legítimas.

Contudo, ao que o texto indica, essa não é a ideia de Bodin, que vai afirmar que o melhor para o magistrado, nesses tipos de conflito de consciência, é “vergar sob a majestade soberana com toda a obediência do que, ao recusar os mandamentos do soberano, dar exemplo de rebelião para os súditos” (*República*, III, 4, p. 94). No mais extremo dos casos, Bodin ainda insiste que é preferível para o magistrado deixar o seu Estado, a fim de não causar prejuízo ao bem público: “é muito mais conveniente para a República e mais adequado para a dignidade do magistrado renunciar ao estado [...] do que aprovar coisa iníqua” (*República*, III, 4, p. 88).

Por fim, da mesma maneira como os magistrados não têm o direito de resistir ao comando do soberano, muito menos o têm as assembleias representativas, como os Estados Gerais e o

---

<sup>11</sup> “[...] se deve executar os mandamentos do Príncipe mesmo que sejam iníquos, o que se entende da justiça e utilidade civil, mas não se o mandamento for contrário à lei natural” (*República*, III, 4, p. 83). Mais à frente, Bodin vai afirmar que a permissão do Príncipe para derogar as leis comuns aos povos e o direito das gentes deve ser interpretada restritivamente, para que “não se venha temerariamente abrir uma brecha na lei de Deus e da natureza”. (*República*, III, 4, p. 83).

Parlamento de Paris. Bodin expressa essa posição de maneira contundente quando analisa o poder do soberano de alterar as leis e costumes:

Quanto aos costumes gerais e particulares, que não concernem ao estabelecimento do reino, não é hábito modificá-los, senão depois de ter reunido correta e devidamente os três estados da França em geral, ou os de cada bailado em particular. Não que seja necessário ater-se à sua opinião, ou que o rei não possa fazer o contrário daquilo que pedirem, se a razão natural e a justiça de seu querer lhe assistirem. Nisso se reconhece a grandeza e a majestade de um verdadeiro Príncipe soberano, quando os estados de todo o povo estão reunidos e apresentam requerimento e súplicas ao seu Príncipe com toda humildade, sem ter poder algum de comandar ou conceder, nem voz deliberativa. Ao contrário, aquilo que praz ao rei consentir ou dissentir, comandar ou proibir, é tido por lei, por édito, por ordenança. (*República*, I, 8, p. 212, grifo nosso).

Assim sendo, é preciso reconhecer que Bodin afasta qualquer possibilidade de existência de um direito à resistência por parte dos súditos. À nossa pergunta inicial, sobre o que fazer caso o soberano se transforme num tirano e abuse de seu poder contra os súditos, violando os limites concebidos por Bodin ao exercício de sua soberania, Bodin só pode responder que o povo deve esperar que um soberano estrangeiro venha em seu auxílio, assassinando o tirano (ver item 2.3). Nesse contexto, embora se possa até imaginar um direito à desobediência passiva no pensamento de Bodin, conforme demonstramos acima, é preciso concordar que “o que ele [Bodin] quis dizer com autoridade absoluta não foi que o governante deveria sempre ser obedecido, não importando o que ordenasse, mas tão somente que ele não poderia ser legitimamente resistido” (FRANKLIN, 1973, p. 96).

Parece-nos que essa é a chave para a compreensão do conceito de soberania de Bodin como soberania absoluta. A soberania tem de estar concentrada numa só fonte de poder, pois é necessário que, para exercê-la, não exista nenhuma outra fonte de poder oponível a ela. Caso houvesse outro poder disputando a autoridade política final no interior da República, nenhum desses poderes seria, de fato, absoluto. Isso porque, para Bodin, é necessário que o monopólio do poder se expresse de maneira jurídica, não só na exclusividade do poder decisório último, que é um dos direitos da soberania<sup>12</sup>, mas também na fundamentação da própria origem do ordenamento jurídico, conforme declara Bodin: “Por conseguinte, toda a força das leis civis e dos costumes reside no poder do Príncipe soberano” (*República*, I, 10, p. 300).

Nesse sentido, ao negar o direito de resistência, Bodin parece estar decisivamente estabelecendo a impossibilidade de qualquer espécie de controle legal do poder soberano, localizando as limitações ao poder soberano numa categoria extrajurídica. Isso porque, caso

---

<sup>12</sup> “Mas falemos da outra marca soberania, a saber, a última alçada, que é e sempre foi um dos principais direitos da soberania”. (*República*, I, 10, p. 308).

houvesse a possibilidade de controle legal do poder soberano, dever-se-ia reconhecer que o órgão competente para exercer esse controle seria, por sua vez, o verdadeiro poder soberano. Bodin estabelece assim a absoluta indivisibilidade da soberania<sup>13</sup>:

Pela mesma razão, todos estão de acordo que os direitos reais são inacessíveis e inalienáveis [...]. E se acontecesse que o Príncipe soberano os comunicasse ao súdito, ele faria de seu servidor seu companheiro e, assim fazendo, não seria mais soberano, pois soberano (quer dizer, aquele que está acima de todos os seus súditos) é qualidade que não pode convir àquele que fez de seu súdito seu companheiro. (*República*, I, 10, p. 292).

Assim sendo, parece ficar claro que, para Bodin, a soberania é absoluta não somente porque pode ser localizada, mas também porque não pode ser dividida ou deslocada. O seu cerne é inabalável juridicamente, e nisso se alicerça a própria existência da República<sup>14</sup>. Cabe reconhecer, portanto, a definição de uma soberania que é absoluta porque é, antes de tudo, indivisível. Contudo, isso não deve nos levar a crer que Bodin concebe uma soberania absoluta ilimitada. Ainda que não existam meios legais de se implementar punições ao detentor da soberania que extrapolar os limites impostos para seu exercício, isso não deve significar que, para Bodin, esses limites não existam, ou que o soberano possa fazer aquilo que lhe apraz, sem nenhuma restrição. De fato, os limites ao exercício da soberania elencados por Bodin não são incompatíveis com o sentido que ele atribui ao termo “absoluto”.

No caso das leis fundamentais, por exemplo, seu caráter inviolável é compatível com o absolutismo, uma vez que elas visam a preservar o próprio fundamento do poder soberano, ao dispor sobre os direitos de sucessão, e, por conseguinte, sobre a continuidade do exercício do poder e a estabilidade política do Estado. Nesse sentido, ainda que o soberano venha a violar essas leis, seus atos podem sempre ser considerados ilegais após sua morte. Da mesma forma, no caso da lei Sálica, qualquer decreto do soberano que a contrarie é, no entender de Bodin, um ato nulo, e não tem poder vinculante após sua morte<sup>15</sup>. Isso porque, embora durante sua vida o monarca não possa ser legalmente resistido, uma violação da lei sucessória por sua parte somente geraria efeito após sua morte, e, nesse caso, a comunidade política poderia resistir ao ato ilegal que ele perpetrara

---

<sup>13</sup> Essa indivisibilidade está intrinsecamente relacionada à expressão jurídica do poder, acima mencionada, pois “se o Príncipe for obrigado a não fazer a lei sem o consentimento de alguém maior, ele é, na verdade, súdito; se consulta um par, ele terá companheiro; se consulta os súditos – seja o senado, ou o povo – não será soberano”. (*República*, I, 10, p. 298).

<sup>14</sup> Bodin vai afirmar que a soberania “é o verdadeiro fundamento e o eixo em torno do qual gira o estado e uma cidadania e do qual dependem todos os magistrados, leis e ordenanças [...]”. (*República*, I, 2, p. 84).

<sup>15</sup> “Quanto às leis que concernem ao estado do reino e ao estabelecimento deste, por serem anexadas e unidas à coroa, o Príncipe não pode derrogá-las, como é o caso da lei sálica. E se vier a fazê-lo, seu sucessor sempre pode cassar o que tiver sido feito em prejuízo das leis reais sobre as quais está apoiada e fundada a majestade soberana”. (*República*, I, 8, p. 211, ênfase nossa).



enquanto vivo, pois tais atos não se estendem no tempo após sua morte, uma vez que são nulos. Assim sendo, um Príncipe que indicasse, enquanto em vida, um herdeiro em desacordo com aquilo que determina a lei Sálica, não poderia ter sua indicação legalmente questionada. Contudo, após sua morte, o herdeiro legítimo (isto é, o herdeiro de acordo com os ditames da lei Sálica), não só pode como deve se opor ao cumprimento da indicação do Príncipe falecido, tendo em vista sua manifesta ilegalidade. O direito de resistência pode assim ser exercido contra o indicado pelo Príncipe morto, uma vez que este não passa de usurpador e, portanto, não é soberano.

Semelhante raciocínio pode ser aplicado ao caso da violação da proibição da alienação do domínio da Coroa. De igual forma, essa norma dispõe sobre a continuidade do poder soberano, bem como tem como finalidade garantir a estabilidade do reino. Nesse sentido, sua validade se projeta no tempo futuro, garantindo os direitos do sucessor real. Isso porque alienar os bens da Coroa promove o enfraquecimento do patrimônio do reino, necessário para sua manutenção, e poderia causar sérias consequências como a necessidade de uma alta de impostos ou mesmo a inoperância administrativa e fiscal do Estado, o que, segundo Bodin, seguidamente conduz a uma revolução<sup>16</sup>. Por essa razão, não se pode questionar legalmente que, enquanto em vida, o soberano aliene o domínio da Coroa, ou o arrende para quem queira. Outrossim, uma vez que esse ato atenta contra a inalienabilidade do domínio da Coroa, uma vez que o soberano venha a falecer, e, portanto, deixar de possuir o poder absoluto, todas essas alienações e arrendamentos passam a ser reconhecidamente nulas, e seu sucessor tem o direito de desfazê-las<sup>17</sup>.

Assim sendo, tendo em vista que tais limitações impõem um direito de resistência exigível somente para após a morte do Príncipe soberano, e, portanto, operam dentro de um conceito de autoridade restrito ao termo da vida deste, trata-se de limitações que, em linhas gerais, são compatíveis com o absolutismo, no sentido que Bodin pareceu querer atribuir ao termo, isto é, o de autoridade política que não divide poder e não se submete a outra autoridade.

No que diz respeito às limitações impostas pela lei divina e natural, por sua vez, pode parecer, à primeira vista, que se tratam apenas de limites que operam no âmbito da consciência moral do soberano, não possuindo qualquer eficácia no plano jurídico, conforme é a opinião de

---

<sup>16</sup> “Há infinitos outros abusos que a *República* sofre por causa das alienações do domínio, mas o maior é que os dinheiros que delas provém não são colocados em rendas constituídas [...], mas no mais das vezes são dissipados e dados àqueles que menos merecem. Depois, por falta de dinheiro para recomprar o domínio, a República cai de febre em mal violento e vende também as comunas, que são a vida dos súditos pobres, sobre as quais se baseia a talha”. (*República*, VI, 2, p. 40).

<sup>17</sup> Na versão latina da *República*: “E se há alguma detração dessas leis fundamentais [*leges imperii*], os magistrados normalmente a corrigem assim que o Príncipe vem a morrer. Eles não irão reconhecer qualquer decreto dele que vá de encontro às leis fundamentais, tais como a diminuição dos direitos da soberania ou a usurpação do domínio da República”. (*De Republica*, I, 8, p. 18, ênfase nossa)

Dunning (1896, p. 94). Diferentemente disso, contudo, ao conceber as limitações ao exercício do poder soberano, parece-nos que Bodin tinha em mente limites aos quais atribuía grande valor. Sua concepção de lei natural, por exemplo, era por demais elevada para que a consideremos uma mera restrição moral. Lloyd, nesse ponto, vai ressaltar que, sustentando todo o pensamento de Bodin existe:

[...] uma visão da lei divina e natural arraigada na teologia política medieval: a lei que justificava a autoridade paternal do pai de família e o poder soberano na république de maneira semelhante, e garantia a integridade de todo o sistema doméstico, político e cósmico como ele o concebia. (LLOYD, 2017, p. 136).

Nesse sentido, escrevendo ainda em um século XVI sob o legado e influência do direito natural medieval e da teologia cristã, é improvável que Bodin considerasse a lei divina e natural como uma mera obrigação moral. Conforme já mencionamos, a obediência e conformação dos atos humanos à lei natural permeava todo o pensamento de Bodin, que, como homem de sua época, acreditava firmemente nas sérias consequências advindas da violação de tais preceitos.

De acordo com Shepard (1951, p. 601), para Bodin, o soberano não tem qualquer poder sobre os ditames da lei natural, os quais estão fora de seu escopo de atuação. Nesse sentido, até mesmo uma lei civil que tenha incorporado um princípio de lei natural não é propriamente uma lei civil – e, portanto, derogável pelo soberano – mas sim uma confirmação da lei natural no ordenamento jurídico. Como consequência disso, algumas dessas leis naturais gradualmente passam a ter caráter constitucional. Nesse mesmo viés, acerca da importância da noção de lei natural para Bodin, Franklin vai afirmar:

Mas isso não quer dizer que ele considerasse a lei da natureza como uma restrição insignificante. Ele obviamente acreditava que a regra da justiça era tão inerente à inteira ordem dos relacionamentos humanos e naturais que não poderia ser persistentemente desafiada sem produzir consequências desastrosas. Ele também não pensava que a lei da natureza carecia de proteções institucionais. Havia muitas formas antecipadas em que os magistrados e juízes de um reino podiam impor limitações a um rei sem recorrer a um desafio aberto ou incitar à resistência armada. A lei da natureza era, portanto, uma força na vida social, e parecia importante para Bodin definir suas injunções de maneira precisa. (FRANKLIN, 1973, p. 79).

Assim sendo, não parece haver respaldo no texto da *República* para que consideremos as limitações impostas ao exercício do poder soberano como meras restrições morais, seja pelo valor que ele atribuía à lei divina e natural, seja pelo argumento acima citado, que considera legítimo o dever de resistência póstumo à violação, por parte do soberano, das leis fundamentais do reino.

Contudo, também não concordamos com a posição defendida por Barros (2009, p. 77), segundo a qual, para Bodin, o soberano teria poder de derrogação apenas sobre as leis positivas -

e, portanto, as limitações se constituiriam em leis constitucionais inderrogáveis. Isso porque, como vimos anteriormente, Bodin também submete os costumes e o direito das gentes ao poder derogatório do soberano (verificar). Nesse sentido, assumir uma interpretação restritiva acerca das prerrogativas do soberano não se coaduna com o caráter absoluto do exercício do poder que Bodin parece conferi-lo. Não se pode dizer também que as limitações impostas ao soberano se constituem em limites exigíveis legalmente, conforme já procuramos demonstrar.

Levando-se em consideração tais ponderações, parece-nos que a chave para entendermos corretamente o conceito de soberania de Bodin é analisá-lo sob o prisma da noção de indivisibilidade do poder, isto é, segundo o princípio de que, em toda comunidade política, deve haver uma fonte última do poder político, que não se submete a nenhuma outra força. Nessa senda é o entendimento de Beaulac (2004), que conclui que “o sistema de poder político e autoridade apresentado nos Seis Livros por meio do uso da palavra ‘soberania’ está, portanto, essencialmente interessado na estrutura hierárquica de governança na sociedade”. De igual modo, King vai corroborar essa leitura do pensamento de Bodin:

Para Bodin, a soberania consistia meramente no mais alto, geral, final e último poder de comando. Bodin continuamente ressaltou a ideia de absolutismo concebido como superioridade hierárquica, distinguindo-a do absolutismo concebido como o simples exercício de controle arbitrário. O poder de um soberano, a fim o seja, deve compreender uma autoridade para comandar que fosse ilimitada por qualquer outro agente maior, menor ou igual a si. (KING, 2013).

Entretanto, não se pode esquecer também que, assim como Bodin denuncia já no Prefácio da *República* os ensinamentos huguenotes acerca do direito de resistência, que considera errôneos e perigosos, ele de igual modo condena, se não com até mais veemência, doutrinas como as de Maquiavel, que se propõem a “ensinar aos Príncipes regras de injustiça para assegurar seu poder pela tirania” (*República*, Prefácio, p. 62).

Nesse sentido, as diversas críticas que Bodin faz ao longo da *República* às teorias de matriz maquiavélica sugerem que sua teoria da soberania é construída não sobre pragmáticos preceitos governamentais, mas sobre certa teoria jurídica do poder, ainda que incipiente. Com efeito, isso pode ser percebido no início da *República*, no Capítulo I do Livro I, quando Bodin discorre acerca do fim principal de uma República. Nesta passagem, Bodin vai definir a República como “um reto governo de vários lares e do que lhes é comum”, esclarecendo, em seguida, que iniciou por essa definição “porque é preciso buscar em todas as coisas o fim principal e depois os meios de a ele chegar” (*República*, I, 8, p. 71). Bodin prossegue, acrescentando que os fins da República devem ser justos, independentes dos resultados alcançados: “a República pode ser bem governada e estar

entretanto afligida pela pobreza, abandonada pelos amigos, assediada pelos inimigos e cumulada de muitas calamidades”, ou pode também, pelo contrário, estar “fértil em fundos, abundante em riquezas, florescente em homens, reverenciada pelos amigos, temida pelos inimigos [...] mesmo que transbordasse de maldades e se fundisse em todos os vícios” (*República*, I, 8, p. 73).

Para Bodin, portanto, não é a “felicidade” da República o fim a ser almejado por sua obra, e sim o estabelecimento de um “reto governo”:

Dessa forma, não teremos em conta, para definirmos a República, esta palavra “felizmente”; antes ergueremos mais alto a nossa mira para tocar o reto governo, ou pelo menos aproximar-nos dele. [...]. Assim fazendo, não se pode com justiça ser censurado, ainda que não se atinja a meta que se visava, não mais que o mestre piloto transportado pela borrasca ou que o médico vencido pela doença não são por isso menos estimados, desde que tenham um bem governado o seu doente e outro o seu navio. (*República*, I, I, p. 74).

Ante todo o exposto, resta-nos concluir que, para Bodin, a soberania é, ao mesmo tempo, absoluta e limitada. Isso quer dizer que também podemos concluir que as limitações que Bodin concebe ao exercício do poder soberano possuem natureza mista: por um lado, são jurídicas, pois, como vimos, podem ser exigíveis após a morte do soberano; por outro lado, não deixam de, enquanto durar o governo do soberano, ter caráter meramente moral/religioso, uma vez que os mecanismos legais para se implementar uma resistência legítima ao exercício injusto do poder não existem.

De qualquer modo, mesmo que Bodin não tenha previsto mecanismos jurídicos de controle do poder e, portanto, sua teoria da soberania seja absolutista, sua abordagem filosófica do conceito claramente impõe limitações ao exercício do poder soberano, de acordo com sua construção teórico-jurídica. Que essas duas abordagens não tenham convergido em seu pensamento pode ser atribuído à ausência do refinamento da filosofia política que viria posteriormente com as teorias contratualistas, ou, como sugere Franklin (1973, p. 108) pela confusão que Bodin faz entre soberania e governo. De qualquer forma, suas ideias abriram caminho para uma rica e tão relevante discussão acerca desse largamente disputado conceito, que ainda é chave para a filosofia política contemporânea: a soberania.

#### **4. Considerações finais**

Ao longo do presente artigo, procuramos encontrar pontos de contato que pudessem nos direcionar para uma conclusão que confirmasse ou não nossa hipótese inicial, qual seja, a de que o caráter absoluto da soberania, no pensamento de Bodin, diz respeito, em destaque, à fonte do exercício do poder, que deve ser única, e, portanto, indivisível, na esteira de uma caracterização

jurídica dos direitos da soberania, mas que também possibilita uma leitura moral das limitações ao poder soberano. Dessa forma, caracterizamos a natureza de tais limitações como sendo mista, com nuances morais, mas também jurídicas.

Para tanto, procedemos à análise do texto da *República* que discorre acerca do direito de resistência ao exercício tirânico do poder, procurando verificar se os limites concebidos por Bodin a seu exercício teriam, caso descumpridos, alguma exigibilidade jurídica. Após analisarmos o texto de Bodin, ficou evidente sua negação a qualquer espécie de direito legal de resistência por parte dos súditos contra o soberano. Contudo, também restou evidente que a teoria de Bodin não é uma teoria despótica, que defende o uso do poder de acordo com absoluta discricionariedade do soberano em relação à lei.

Mesmo que Bodin seja corretamente reputado como um dos principais teóricos do absolutismo, seu pensamento não é uma defesa intransigente do uso arbitrário do poder coercitivo. Bodin estabelece limites relativamente precisos (pense-se nas leis fundamentais, por exemplo) para o exercício do poder soberano, e deixa claramente em aberto a hipótese de reversão de ilegalidades cometidas pelo soberano, após sua morte. Assim sendo, defendemos, enfim, que Bodin concebeu uma teoria da soberania que apresenta um conceito de soberania ao mesmo tempo absoluta e limitada, e que, em sua filosofia política, tal concepção não se demonstra incoerente.

## Referências

ALLEN, J. 1960. *A History of Political Thought in the Sixteenth Century*. Londres, Methuen, 525 p.

BARROS, A. R. de. 2001. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo, Unimarco Editora, 381 p.

\_\_\_\_\_. 2009. *Soberania e República em Jean Bodin*. Discurso, 39: 59-83.

BEAULAC, S. 2004. *The Power of Language in the Making of International Law: The Word Sovereignty in Bodin and Vattel and the Myth of Westphalia*. Leiden, Brill, 200 p.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. 1998. *Dicionário de Política*. v. 2, 11<sup>a</sup> ed., Brasília, Editora UnB, 664 p.

BODIN, J. 1998. *Coloquio de los Siete Sabios sobre Arcanos Relativos a Cuestiones Últimas*. Tradução para o espanhol de Primitivo Mariño. Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 386 p.

\_\_\_\_\_. 1945. *Method for the Easy Comprehension of History*. Tradução para o inglês de Beatrice Reynolds. New York, Columbia University Press, 402 p.

\_\_\_\_\_. 2011. *Os Seis Livros da República*. Tradução para o português de José Carlos Orsi Morel. Vol. I-VI, São Paulo, Ícone, 328 p., 104 p., 168 p., 168 p., 184 p., 184 p., 248 p.

CHANTEUR, J. 1991. La loi naturelle et la souveraineté chez Jean Bodin. In: *Théologie et droit dans la science politique de l'État moderne*. Actes de la table ronde de Rome. Roma, 1987. Anais... Rome, École Française de Rome. 283-294.

CHURCH, W. 1941. *Constitutional Thought in Sixteenth-Century France*. New York, Harvard University Press, 390 p.

DUNNING, W. 1896. *Jean Bodin on Sovereignty*. *Political Science Quarterly*, 11(1): 82-104.

FERREIRA, B. 2013. *O essencial e o acidental: Bodin (e Hobbes) e a invenção do conceito moderno de Constituição*. *Lua Nova*, 88: 381-426.

FOISNEAU, L. 2009. *Governo e soberania: o pensamento político moderno de Maquiavel a Rousseau*. Porto Alegre, Linus Editora, 200p.

FRANKLIN, J. (ed.). 1992. *On sovereignty: four chapters from Six Books of the Commonwealth*. Cambridge, CUP, 141 p.

FRANKLIN, J. 1973. *Jean Bodin and the Rise of Absolutist Theory*. Cambridge, CUP, 124 p.

HINSLEY, F. H. 1972. *El concepto de soberanía*. Barcelona, Labor, 203 p.

LLOYD, H. A. 2017. Jean Bodin, 'This Pre-eminent Man of France': *An Intellectual Biography*. Oxford, OUP, 311 p.

MARITAIN, J. 1950. *The Concept of Sovereignty*. *The American Political Science Review*, 44(2): 343-357.

PAUPÉRIO, A. M. 1958. *O conceito polêmico de soberania*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 240p.

PRIETO, F. 1996. *Manual de História de las Teorías Políticas*. Madrid, Unión Editorial, 1000 p.

SHEPARD, M. 1930. *Sovereignty at the Crossroads: A Study of Bodin*. *Political Science Quarterly*, 45(4): 580-603.

SKINNER, Q. 1996. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo, Companhia das Letras, 724 p.

Recebido: 23-07-2018

Aceito: 25-03-2019